DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2236/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9965/2013
PROTOCOLO	: 1423264
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 181/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013
INTERESSADO (A)	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ENFERMAGEM PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	: R$ 32.463,32 (TRINTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 181/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de enfermagem para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12157/2015 (fls. 962-965), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-18685/2015 (fl. 966), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da prestação de contas da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e

alterações, Lei nº 10.520/ 2002[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

Quanto ao Contrato Administrativo nº 181/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Empenho Nº 406: R$ 32.463,32 Anulação: - R$ 17.610,50	R$ 14.852,82
Notas Fiscais	R$ 14.852,82
Pagamento	R$ 14.852,82

Importante destacar que o termo inicial foi firmado no valor de R$ 32.463,32 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), portanto, dentro do limite estabelecido pelo regimento interno desta Corte de Contas.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 181/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** aos responsáveis, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC